## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005064-66.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vinicius Cipriano Klein
Requerido: Viação Itapemirim S.A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor, estudante do curso de Engenharia Aeronáutica da Universidade de São Paulo (*Campus* de São Carlos), alegou ter adquirido passagens de ônibus junto às rés para ir de São Paulo a Cachoeiro de Itapemirim/ES, de onde rumaria em ônibus intermunicipal para sua cidade natal, Venda Nova do Imigrante/ES.

Alegou que tencionava aproveitar o recesso de Páscoa da universidade para obter documentos necessários para formular um pedido de bolsa, bem como para participar de encontro familiar.

Salientou que saiu de São Paulo às 18h:30min de 20/03/2016 (deveria chegar a Cachoeiro de Itapemirim/ES por volta de 06h:30min de 21/03/2016 e na sequência a Venda Nova do Imigrante/ES aproximadamente às 09h:30min), mas o ônibus em que estava apresentou problemas mecânicos na cidade de Queluz/SP, de sorte que permaneceu por mais de três horas no aguardo de outro para substitui-lo.

Em virtude disso, chegou a Cachoeiro de Itapemirim/ES por volta de 13h e em Venda Nova do Imigrante/ES apenas às 17h:30min.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar arguida pela ré **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A** entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A ré **VIAÇÃO CAIÇARA LTDA.** admitiu em contestação o problema no ônibus que o autor ocupava, ressalvando que foi sanado em menos de três horas (fl. 76, último parágrafo).

Mesmo que possa haver alguma divergência em relação a isso, e ainda que se acolha no particular a explicação do autor, não detecto que a espécie vertente atine a danos morais passíveis de reparação.

Em primeiro lugar, nada nos autos faz crer que o problema mecânico do ônibus tenha promanado de falta de cuidados em sua manutenção.

Outrossim, é incontroverso que a demora ocorrida aconteceu no período da noite e mesmo provocando natural desconforto no autor não foi teve a relevância que ele lhe emprestou.

Não vislumbro a partir daí abalo de vulto ao autor, tanto que os diálogos mantidos entre ele e seu genitor não são próprios de quem estivesse passando por grande angústia (fls. 23/27).

Como se não bastasse, a circunstância dos fatos noticiados se passarem durante o recesso de Páscoa da universidade em que estuda o autor denota que ele teve condições de aproveitar os dias restantes da semana para cumprir as atividades que tencionava.

Dessa forma, conquanto tenha como existente o dissabor do autor, não o tomo como suficiente para render ensejo a dano moral.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente apreciou caso semelhante ao presente, assim definindo:

"APELAÇÃO — AÇÃO CONDENATÓRIA — QUEBRA DE ÔNIBUS EM ESTRADA E ATRASO DE 3 HORAS — INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL — O tempo de espera para o socorro prestado ao autor e demais passageiros do ônibus que apresentou o defeito durante a viagem, de aproximadamente três horas, jamais poderia redundar no reconhecimento de um dano moral passível de ser indenizado. Tratou-se, quando muito, de um mero aborrecimento ao qual estão sujeitos todos aqueles que na vida moderna viajam com empresas de transporte de pessoas pelas rodovias de nosso país. Além disso, o autor não é idoso e aparentemente goza de boa saúde, de sorte que o tempo de espera apontado para a solução do problema enfrentado por óbvio que não lhe causou qualquer abalo psíquico ou físico. Assim, não é todo transtorno ou incômodo que dá ensejo ao reconhecimento moral passível de ser reparado. Este

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

deve ser de tal intensidade que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico, intensa tristeza e dor na alma, detalhes esses que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial. — ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5°, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. — SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO". (Apelação nº 1008195-32.2014.8.26.0562, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SIQUEIRA**, j. 17/06/2016 - grifei).

Essa posição *mutatis mutandis* aplica-se com justeza à definição deste feito, rejeitando-se bem por isso a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA